

ALERTA JURÍDICO

Assunto: Sobrestamento de recurso sobre adicional de insalubridade, limpeza de sanitários e IRR 33 do TST
Autora: Dra. Lirian Cavaleiro
Data: 9 de junho de 2026

O presente alerta jurídico trata da decisão proferida no âmbito do TRT da 2ª Região, que determinou o sobrestamento de recurso envolvendo pedido de adicional de insalubridade em razão da higienização de sanitários em ambiente empresarial.

A suspensão decorre da instauração do IRR 33 pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual será definida, em âmbito nacional, a interpretação sobre o que deve ser considerado “instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação”, para fins de aplicação da Súmula 448, II, do TST.

A controvérsia é relevante porque, embora a Súmula 448, II, reconheça a possibilidade de adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhadores que realizam limpeza de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo, ainda há forte divergência sobre os critérios objetivos para caracterizar essa “grande circulação”.

Na prática, a Justiça do Trabalho tem utilizado parâmetros diversos, como número de usuários, frequência de utilização, porte do estabelecimento, quantidade de empregados e eventual acesso de terceiros aos sanitários. Essa ausência de uniformidade gera insegurança jurídica, especialmente para empresas de asseio, conservação, facilities, logística, comércio, hotelaria, alimentação e demais setores com circulação interna de empregados e usuários.

No caso noticiado, a empresa sustentou que os sanitários eram utilizados exclusivamente por empregados, sem acesso irrestrito ao público ou circulação indeterminada de pessoas. Também questionou a utilização da NR-24 como parâmetro para reconhecer grande circulação, uma vez que a norma trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, não sendo, por si só, critério automático para enquadramento em insalubridade máxima.

O sobrestamento foi determinado com fundamento nos arts. 896-C, § 3º, da CLT, e 1.030, III, do CPC, diante da identidade entre a matéria discutida no recurso e a controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos no TST.

A decisão é importante porque sinaliza que processos sobre o mesmo tema devem aguardar a definição vinculante do TST. Em termos práticos, a medida evita julgamentos contraditórios e preserva a necessária uniformidade nacional sobre matéria que tem gerado elevado volume de ações trabalhistas.

Do ponto de vista empresarial e sindical, o IRR 33 deverá trazer maior segurança jurídica ao definir critérios quantitativos e qualitativos para a caracterização da grande circulação. A expectativa é que o TST esclareça quando a limpeza de sanitários internos, utilizados apenas por empregados ou por grupo determinado de pessoas, pode ou não gerar adicional de insalubridade em grau máximo.

Assim, recomenda-se que empresas e entidades patronais acompanhem o julgamento do IRR 33, revisem seus laudos técnicos, documentos de saúde e segurança, contratos de prestação de serviços e defesas judiciais, especialmente nos casos em que a condenação tenha sido baseada apenas na existência de banheiros coletivos, sem demonstração concreta de grande circulação.

A matéria merece atenção estratégica. A definição do TST poderá impactar diretamente o passivo trabalhista de diversos setores econômicos, sobretudo aqueles que dependem de serviços terceirizados de limpeza, conservação e apoio operacional.

Conclusão

O sobrestamento determinado pelo TRT da 2ª Região reforça que a discussão sobre adicional de insalubridade na limpeza de sanitários ainda depende de definição nacional pelo TST.

As empresas que discutem matéria semelhante poderão avaliar, caso a caso, a possibilidade de requerer a suspensão dos respectivos processos até o julgamento do IRR 33, evitando decisões díspares e preservando a segurança jurídica.

Até o julgamento do IRR 33, a caracterização da grande circulação não deve ser presumida de forma automática. É indispensável analisar o ambiente concreto, o número de usuários, a natureza do acesso, a frequência de utilização e a efetiva exposição do trabalhador.

A tradição jurídica ensina que segurança se constrói com critério. E, nesse tema, o critério será definido pelo TST, trazendo orientação mais segura para empresas, empregados, sindicatos e julgadores.



Dra. Lirian Cavaleiro
Ope Legis Consultoria Jurídica